

CARTILHA DE APOIO À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Gerência de Apoio à Regularização Ambiental
Municipal – GRA
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM



Governador do Estado de Minas Gerais
Romeu Zema Neto

Vice-Governador
Professor Mateus Simões

Secretária de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Marília Carvalho de Melo

Presidente da Feam
Rodrigo Gonçalves Franco

Diretor de Apoio à Regularização Ambiental
Fernando Baliani da Silva

Gerente de Apoio à Regularização Ambiental Municipal
Vanessa Coelho Naves

Equipe Técnica

Ana Paula Aleixo Alves

Antônio Guilherme Rodrigues Pereira

Gabriela Lorena Borges Gonçalves - estagiária

Leonardo Fantini de Almeida

Sônia Maria Farace Braga Chaves

Vanessa Coelho Naves

Minas Gerais. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Fundação Estadual do Meio Ambiente. Cartilha Regularização Ambiental Municipal, Belo Horizonte, 2024, 1ª ed.

Palavras Chave: 1. Municipalização do Licenciamento Ambiental. 2. Fiscalização Municipal. 3. Controle Ambiental.

Introdução

Esta cartilha traz um conjunto de orientações para apoiar os gestores e técnicos municipais no processo de municipalização da regularização ambiental.

A FEAM, por meio da **Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal - GRA**, trabalha para fomentar a municipalização da regularização ambiental, buscando promover um procedimento ambiental harmônico (em relação aos demais entes do Sistema de Meio Ambiente), descentralizado, democrático e eficiente.

Esse material foi estruturado pela GRA com o propósito de esclarecer os principais pontos de dúvidas dos municípios, identificados pela equipe, ao longo do processo de municipalização. Para entender melhor como funciona esse processo, apresentaremos nesta cartilha um breve esclarecimento. Entretanto, a GRA está constantemente promovendo capacitações temáticas online, além de cursos na modalidade EAD. Nossa Agenda Anual de Capacitações pode ser acessada no site da FEAM.



A GRA presta ainda apoio contínuo para os municípios, nessa temática, por meio do e-mail: gra@meioambiente.mg.gov.br.

Legislação Aplicada

Para facilitar o entendimento, seguem as principais normas que regem ou podem auxiliar a municipalização da regularização ambiental e que devem estar sempre em vista do gestor ou técnico municipal.

- Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro 2011;
- Lei nº 21.972, de 21 de janeiro 2016;
- Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016;
- Resolução Semad/Feam/IEF nº 3.304, de 17 de junho de 2024;
- Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017;
- Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017;
- Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Requisitos para iniciar o processo de regularização ambiental

Para iniciar o processo de exercício da competência originária, conforme a DN COPAM n° 213/2017, os municípios deverão, dentre outros:

Possuir **órgão ambiental capacitado** (não necessariamente uma secretaria exclusiva para a matéria), com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com as demandas municipais;

Possuir **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, deliberativo e com paridade entre governo e sociedade civil, com mecanismos de transparência de suas ações e regimento interno constituído - contendo a previsão de suas atribuições, de reuniões ordinárias e de mecanismos de eleição dos membros da sociedade civil.

Requisitos para iniciar o processo de regularização ambiental

Os municípios podem recorrer ao **consórcio público intermunicipal** para alcançar a capacidade técnica e jurídica para análise dos processos de licenciamento ambiental. **Para tal, é imprescindível que os municípios cumpram os requisitos apresentados na página anterior.**

- No caso de município que exercerá a competência de licenciamento com apoio técnico de consórcio público, deverá ser informado o seu nome, bem como a lei municipal de ratificação do protocolo de intenções com o consórcio.
- Destaca-se que o instrumento que formaliza a adesão à competência originária de licenciamento ambiental é a ata de adesão, que deverá ser assinada pelo(a) prefeito(a) municipal e o(a) dirigente do órgão ambiental estadual competente.

Para iniciar o processo de regularização ambiental

As atribuições originárias são aquelas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 140 de 2011, e contempla a listagem de atividades previstas no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, para as quais não há necessidade de convênio com o Estado.

Atenção: caso o Município não preencha todos requisitos em sua estrutura de gestão ambiental, este não pode iniciar o exercício de suas atribuições originárias.

Para iniciar o exercício de sua atribuição originária, o Município deverá se estruturar para atender aos requisitos dispostos na legislação. Tendo o município a estrutura necessária para dar início a suas atribuições, este deverá encaminhar manifestação à GRA/FEAM, preferencialmente via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio de Ofício, bem como o **formulário disponível no [site da Feam](#)** contendo as informações básicas da estrutura ambiental municipal e as listagens de atividades que serão licenciadas. Todos os documentos devem ser assinados pelo(a) prefeito(a) municipal.

Os documentos também podem ser enviados para o e-mail gra@meioambiente.mg.gov.br.

SEI

O **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)** é um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, que permite a formalização, o acompanhamento e a inserção de documentos processuais de forma eletrônica, sem a necessidade de deslocamento até as unidades físicas prestadoras de serviço. O SEI é hoje a ferramenta oficial do Governo do Estado para a tramitação de documentos, eliminando a necessidade de impressão de papéis e de suporte físico para tramitação processual.

O encaminhamento de documentos para adesão às competências originárias de licenciamento ambiental deve ser feito preferencialmente pelo SEI, onde são formalizados e assinados os processos de adesão à competências originárias de licenciamento.

[Clique aqui para ter acesso ao Sistema.](#)

[Clique aqui para acessar o Manual Básico de Usuários do SEI.](#)

SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente

O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA é o sistema oficial do Estado para consulta às informações referentes aos municípios que realizam o licenciamento ambiental.

Apenas consideram-se como aptos a realizar o licenciamento ambiental em Minas Gerais aqueles municípios constantes no SIMMA.



[Clique aqui para acessar o SIMMA](#)

SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente

ACESSO AO SIMMA-MG PARA MUNICÍPIOS CADASTRADOS

Os municípios cadastrados no Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMMA deverão informar neste sistema os processos de licenciamento ambiental formalizados e as decisões emitidas no âmbito das suas competências originárias e delegadas, para fins de transparência das ações referentes à municipalização do licenciamento ambiental, em atendimento ao art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017 e às cláusulas específicas constantes nos Termos de Convênio.

Todos os municípios deverão requerer à Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal – GRA da FEAM o acesso ao SIMMA-MG, através do e-mail gra@meioambiente.mg.gov.br, e indicar até 02 (dois) servidores/colaboradores municipais responsáveis pelo registro das informações no SIMMA-MG, por meio de Termo de Compromisso de acesso ao SIMMA-MG.

[Clique aqui para acessar o SIMMA](#)

Responsabilidades dos Municípios

No exercício da competência originária, alguns deveres são conferidos aos municípios, conforme disposto na DN COPAM n° 213 de 2017. Assim, é responsabilidade dos municípios:

- cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam n° 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;
- respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedecem a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;
- respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;

Responsabilidades dos Municípios

- respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental, prevista em seu art. 36, em consonância com as diretrizes e normas estaduais;
- respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente, competindo ao município, observada a legislação aplicável e as atribuições dos demais entes federativos, aprovar as intervenções ambientais previstas no inciso XV, art. 9º da LC Federal nº 140 de 2011 e no parágrafo primeiro, art. 4º do Decreto nº 47.749 de 2019, e ressalvadas situações previstas na legislação específica, salvo, nesta última hipótese, se o município possuir delegação de competência, no que deverá ser observado os termos e cláusulas do Termo de Convênio;
- facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo;

Responsabilidades dos Municípios

- possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município;
- possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;
- garantir duplo grau administrativo às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;

Responsabilidades dos Municípios

- dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções;
- estabelecer que os valores referentes às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado;
- observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento;
- observar, respeitadas as peculiaridades locais, a dispensa do licenciamento ambiental para atividades não listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e para aquelas que tenham seus parâmetros abaixo do limite mínimo nela previstos.

Responsabilidades dos Municípios

As últimas alterações da DN Copam nº 213, de 2017 ocorreram em virtude das publicações da DN Copam nº 250, 251, 255 de 2024 e DN Copam nº 257 de 2025.

- Para conhecer a Deliberação Normativa Copam nº 250, de 21 de março de 2024 [clique aqui](#)
- Para conhecer a Deliberação Normativa Copam nº 251, de 25 de julho de 2024 [clique aqui](#)
- Para conhecer a Deliberação Normativa Copam nº 255, de 28 de nov. de 2024 [clique aqui](#)
- Para conhecer a Deliberação Normativa Copam nº 257, de 30 de janeiro de 2025 [clique aqui](#)

Para acessar a Deliberação normativa Copam nº 213, de 2017 consolidada [clique aqui](#)

Responsabilidades dos Municípios

A partir da publicação da DN Copam nº 250, de 2021, o município deverá se manifestar formalmente quanto às listagens de atividades sobre as quais exercerá a competência do licenciamento ambiental, optando, necessariamente, por todas as tipologias de empreendimentos e respectivos portes de cada listagem assumida.

Listagem A: atividades minerárias

Listagem B: atividades industriais / indústria metalúrgica e outras

Listagem C: atividades industriais/indústria química e outras

Listagem D: atividades industriais / indústria alimentícia

Listagem E: atividades de infraestrutura

Listagem F: gerenciamento de resíduos e serviços

Listagem G: atividades agrossilvipastoris

Listagem H: Outras atividades*

*Código aplicável a municípios de competência originária que possuem convênio de delegação de competências para autorizar supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica.

Responsabilidades dos Municípios

As atividades assumidas pelo município deverão ser registradas no Simma-MG pela Feam, devendo o município se manifestar por ofício sobre a intenção de incremento de novas listagens de atividades, para fins de atualização do sistema.

A DN Copam nº 250, de 2024, estabelece que:

As atividades e portes incluídos no Anexo Único da DN Copam nº 250, de 2024 foram automaticamente adicionados ao Simma-MG para todos os municípios que assumiram competência originária plena de licenciamento.

Os municípios que já assumiram o licenciamento de forma seletiva na data da publicação desta Deliberação Normativa, deverão se adequar e se manifestar formalmente em até 24 meses contados da data da sua publicação.

Importante: os municípios que não se manifestarem no prazo definido pela norma deverão ser oficiados pela Feam, a fim de prestarem as devidas justificativas, permanecendo a ação supletiva até sua definição final.

Para ampliar a atribuição do Município

Por meio de celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado, nos termos do artigo nº 28 da Lei 21.972, de 2016 e do Decreto 46.937, de 2016, o Município pode exercer as atividades de competência estadual. Para tal o Município deve possuir:

- política municipal de meio ambiente prevista em lei;
- conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação paritária da sociedade civil e do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental, e sujeito às mesmas restrições impostas aos conselheiros do Copam, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e dos arts. 48 à 53 da Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022;
- órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal, responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar própria ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

Para ampliar a atribuição do Município

- sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental, facultada, ao município, a aplicação de normas estaduais sobre fiscalização ambiental e autuação previstas no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
- sistema de regularização ambiental caracterizado por: a) análise técnica, no que couber, pelo órgão técnico-administrativo; e b) deliberação, no que couber, pelo conselho municipal de meio ambiente.

Importante: Para os municípios que celebram convênio junto ao Estado, é necessário encaminhar bianualmente à Feam e/ou ao IEF a documentação solicitada para acompanhamento do convênio, conforme estabelecido na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.304, de 2024.

Para ampliar a atribuição do Município

O Município interessado em firmar convênio junto ao Estado para receber a delegação das competências estaduais de licenciamento listadas na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, controle e fiscalização ambiental, deve encaminhar ofício à FEAM assinado pelo Prefeito Municipal, manifestando interesse na celebração de convênio e indicar a classe que o município pretende assumir a competência para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Após a decisão sobre a conveniência e oportunidade de celebração do convênio o Município deverá providenciar a documentação comprobatória dos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 46.937/2016 e no artigo 28 da Lei nº 21.972, de 2016.

Para orientar o encaminhamento da documentação pertinente, a GRA conta com um checklist, que será enviado ao Município após a decisão favorável. Tanto o ofício, quanto a documentação pertinente e o checklist preenchido, devem ser encaminhados por e-mail para o endereço gra@meioambiente.mg.gov.br.

O Município que requerer a celebração de convênio deve assumir, obrigatoriamente, o exercício pleno da competência originária, nos termos da DN Copam nº 213/2017.

Codema

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (Codema) deve possuir caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.



É importante frisar que o Codema deve ser paritário, possuindo o mesmo número de representantes de entidades públicas e da sociedade civil. Para os membros da sociedade civil o Codema, ainda, deve prever mecanismos de eleições autônomas para membros da sociedade civil.

Codema

É fundamental que o CODEMA estabeleça expressamente as situações de suspeição e impedimento de seus membros, tais como:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria; III – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; IV – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro; V – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Ainda, no exercício das funções de conselheiro do CODEMA, é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

Codema

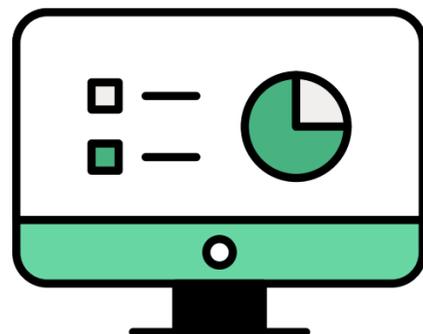
Para os municípios que possuem convênio de cooperação para delegação de competências junto ao Estado, é necessário que os membros dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente apresentem (além das questões citadas na página anterior) as mesmas restrições dos membros do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

As hipóteses de suspeição, impedimento e vedação dos Conselheiros do Copam, bem como as possíveis sanções e procedimento de apuração estão previstas nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 46.953, de 2016 e nos arts. 48 a 53 da DN Copam nº 247, de 2022.

[Acesse aqui](#) a DN Copam nº 247, de 2022 para conhecer o Regimento Interno do Copam.

Licenciamento em MG

No Estado, o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA foi lançado ao final de 2019 para requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, simplificando a relação com o cidadão e promovendo maior eficiência na gestão ambiental.



Conheça mais sobre o SLA [aqui](#).

Acesse o sistema [aqui](#).

Atenção: os processos de licenciamento ambiental municipais ainda não integram este sistema, que é de uso exclusivo para os atos administrativos emitidos pelo Estado.

Licenciamento em MG

Os procedimentos de licenciamento ambiental no Estado estão definidos no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, bem como na DN Copam nº 217, de 2017.

Abaixo, seguem os tipos de Licença Ambiental:

Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento de requisitos básicos e condicionantes ambientais necessários à fase subsequente (de instalação).

Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes.

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da Licença Prévia e Licença de Instalação, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

Licenciamento em MG

As modalidades de licenciamento ambiental foram estabelecidas pela Lei Estadual 21.972, de 2016, são elas:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as licenças Prévia - LP, Instalação - LI e de Operação - LO.

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, sendo as licenças expedidas concomitantemente.

LAC 1 – As três licenças são expedidas em uma única fase;

LAC 2 – Expedida em duas fases, podendo ser:

- LP e LI concomitantes, sendo a LO expedida posteriormente
- LI e LO concomitantes, sendo a LP expedida previamente

III - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: será realizado em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Licenciamento em MG

O Licenciamento Ambiental Simplificado pode ser realizado por meio de cadastro ou por meio da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor:

- LAS Cadastro: na modalidade de LAS Cadastro, o licenciamento ambiental é realizado por meio de uma etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente.
- LAS RAS: na modalidade de LAS RAS, o licenciamento ambiental é realizado por meio de procedimento administrativo único instruído com Relatório Ambiental Simplificado, o qual contém, em termos gerais, a descrição da atividade ou do empreendimento, bem como das medidas de controle ambiental implementadas.

Licenciamento em MG

A definição da modalidade de licenciamento depende inicialmente do enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes, que podem variar de 1 a 6, o que se dá com a conjugação do porte com o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a tabela abaixo.

DN 217/2017		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6



O porte e o potencial poluidor são definidos como Pequeno (P) , Médio (M) e Grande (G), de acordo com intervalos e atividades previstas no Anexo Único da DN Copam nº 217, de 2017.

Licenciamento em MG

A partir da obtenção da classe, é necessário saber se incide algum critério locacional na área onde a atividade ou empreendimento será desenvolvido.

O uso da Plataforma IDE-Sisema é de grande importância para essa análise. [Clique aqui](#) para ter acesso a IDE-Sisema.

Crítérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

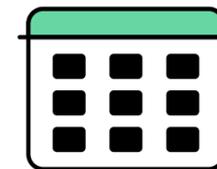
Licenciamento em MG

Por fim, a partir da obtenção da classe e do peso do critério locacional do empreendimento, basta conjugá-los na tabela ao lado, que é a matriz de fixação da modalidade de licenciamento, que como já vimos, pode ser LAT, LAC (LAC 1 e LAC 2) ou LAS.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Observação: o SLA indica a modalidade de licenciamento que deverá ser adotada pelo empreendimento, a partir das informações que são inseridas e verificadas no sistema.

Prazos do Licenciamento



Sobre os prazos para o retorno aos requerentes, na análise dos processos de licenciamento, cabe observar o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Dispensa do Licenciamento

A partir do momento em que o município assume a competência para o licenciamento ambiental, nos termos da DN COPAM nº 213/2017, compete a ele também a emissão das certidões de dispensa das atividades para as quais não é requerido o licenciamento.



A dispensa do licenciamento não implica na dispensa dos demais atos previstos na legislação de ordem pública ou na legislação ambiental, tais como a autorização para intervenção em APP ou a autorização para supressão de espécimes protegidas, outorga para intervenção em recursos hídricos, entre outros, devendo sempre ser observado o ordenamento jurídico ambiental, inclusive a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Empreendimento sem licença

Ao constatar que a instalação ou operação de um empreendimento ocorreu sem a devida licença ambiental, deve o Município convocar o empreendedor para a devida regularização, bem como aplicar as sanções cabíveis.

Nos termos do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 32, § 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas cabíveis.”.

Conforme prevê o Código 106, Anexo I, do mesmo Decreto:

“constitui infração gravíssima - Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental”.

Renovação de licença



Na renovação, o gestor/técnico ambiental deve se atentar aos prazos estabelecidos para formalização do processo.

Nos termos do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação

Atenção: não existe renovação de LAS. Neste caso, deve ser solicitada uma nova licença ambiental pelo empreendedor. Assim que a nova licença for emitida, a anterior perderá a validade e o prazo de vigência será aquele estipulado pela licença válida.

Renovação de licença

Na renovação, também é importante o gestor/técnico ambiental observar as especificidades estabelecidas para os casos que envolvem infrações de natureza grave ou gravíssima.

Nos termos do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 37 – § 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

Caracterização do empreendimento

Para a caracterização dos empreendimentos, é importante atentar que, nos termos da DN 217/2017:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

IDE - Sisema

A plataforma, desenvolvida na Semad, permite a visualização completa dos atributos ambientais existentes no território mineiro, entre outros aspectos que são exigências para a regularização ambiental de empreendimentos e também para uso da água.



**INFRAESTRUTURA
DE DADOS ESPACIAIS
IDE - SISEMA**

A Plataforma IDE-Sisema possui pastas temáticas (Categorias de Informação), relativas às áreas de restrição ambiental no Estado e aos dados geoespaciais dos critérios locais do licenciamento ambiental. Os municípios poderão consultá-los e realizar cruzamentos com suas feições de interesse, proporcionando a compreensão espacial do território e verificando eventuais restrições para a regularização de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Conheça a IDE-SISEMA [aqui](#).

Liberdade Econômica

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, é considerada uma norma geral de direito econômico. Isso significa que suas diretrizes gerais, traçadas pela União, devem ser observadas pelos demais entes, reforçando as diretrizes de desburocratização, de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica em todas as esferas.

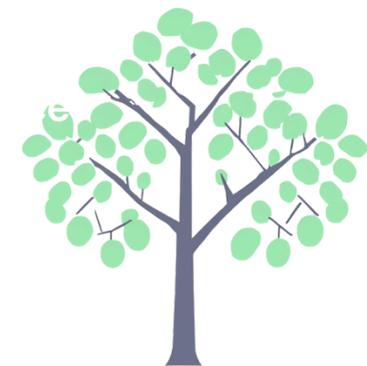
A Lei deve ser lida com atenção pelos técnicos e gestores municipais, pois traz implicações à atuação do poder público, que refletem também nos procedimentos de regularização ambiental.

Ponto importante trata do enquadramento das atividades econômicas segundo seu risco, de modo que as atividades consideradas de baixo risco - aquelas com potencial reduzido de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em razão de seu exercício - estão dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação da para o seu desenvolvimento.

Intervenção Ambiental

Considera-se como intervenção ambiental qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação. São passíveis de autorização, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749/2019, as seguintes intervenções:

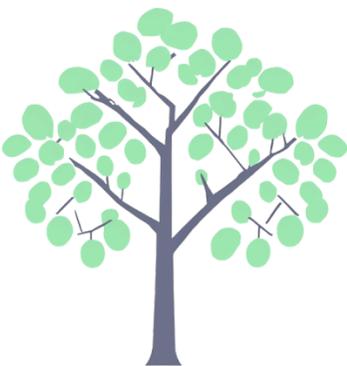
- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- manejo sustentável;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- aproveitamento de material lenhoso.



Intervenção Ambiental

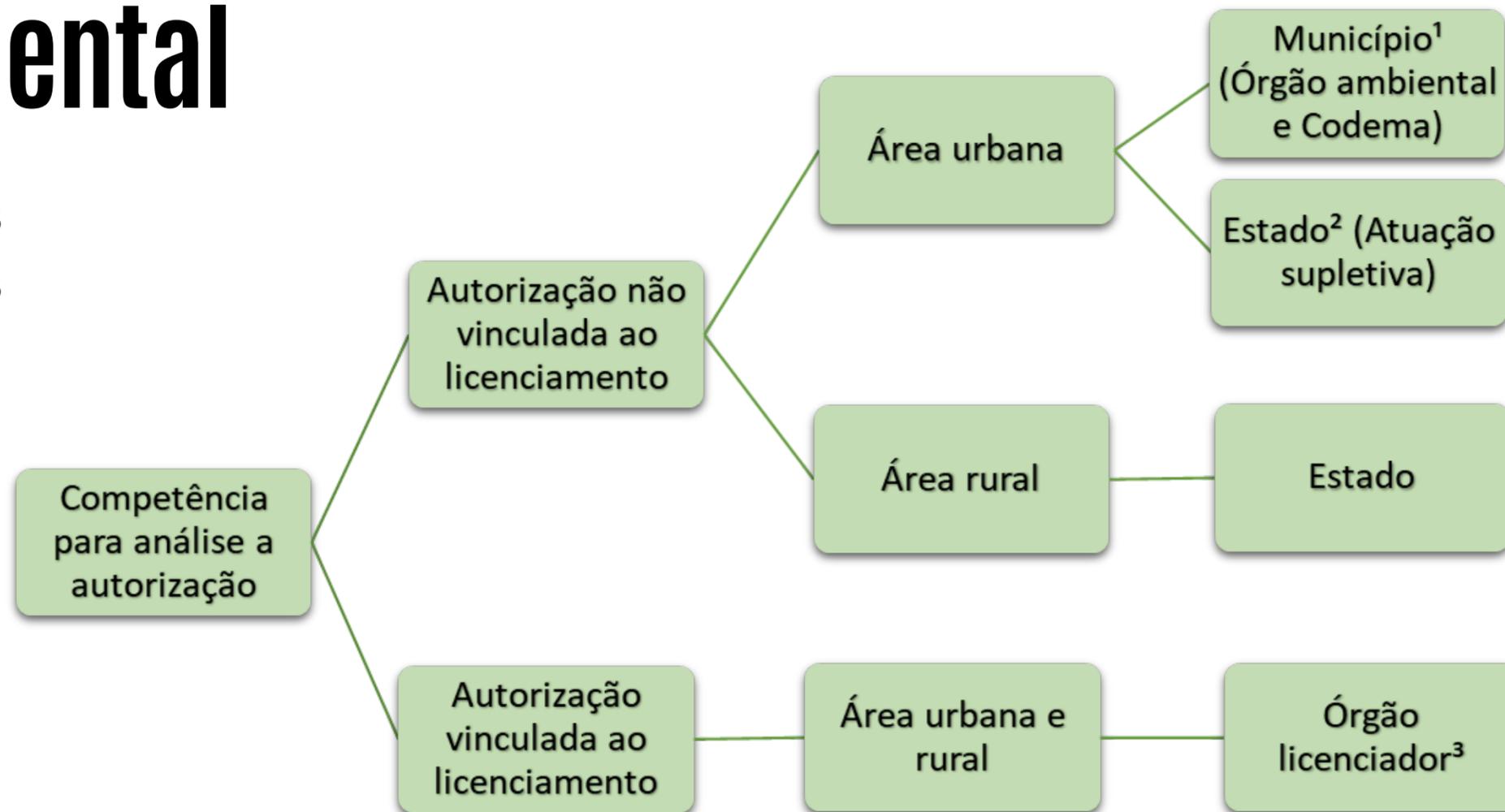
Cabe aos Municípios, que possuem estrutura para exercer a regularização ambiental, autorizar as intervenções ambientais nas seguintes situações:

- em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
- quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
- do Bioma Mata Atlântica, em área urbana, quando da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.



Intervenção Ambiental

Distribuição de competências para análise e autorização das intervenções ambientais



¹ Ainda que as autorizações em área urbana sejam de competência do Município, é necessário respeitar as normas que tratam de proteção especialíssima, como é o caso da Lei da Mata Atlântica.

² A atuação supletiva do Estado irá ocorrer quando o município, que é o ente federativo originariamente detentor das atribuições, não possuir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente.

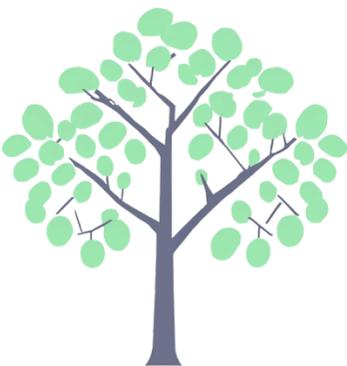
³ As autorizações vinculadas ao licenciamento devem respeitar as situações de proteção especialíssima, a exemplo da Lei da Mata Atlântica e da Lei Estadual nº 20.308, de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequizeiro e o Ipê- Amarelo.

Intervenção Ambiental

Importante: o Instituto Estadual de Florestas - IEF pode delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, observados os requisitos da Lei Complementar nº 140, de 2011. Neste caso, os municípios deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, quando couber.

Para ter acesso aos termos de convênio celebrados com os municípios, acesse:

<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/-competencias-municipais-para-autorizar-intervencoes-ambientais>



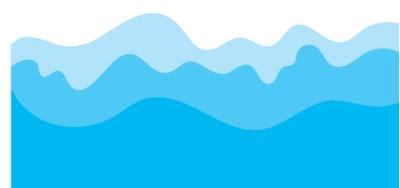
Outorga

Se for necessário o uso de recursos hídricos pelo empreendimento, o empreendedor deverá solicitar a outorga junto ao Estado ou União, ainda que a atividade seja de impacto local. A emissão da outorga é de competência desses entes, a ser definida conforme o domínio do manancial ou curso d'água.

Como relação ao momento de requerer a Outorga, veja o que dispõe a DN COPAM nº 217/2017:

Art. 16 – A **autorização para utilização de recurso hídrico**, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a **utilização de recurso hídrico** para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.



Outorga

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídrico e/ou o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser apresentado antes da emissão da licença ambiental pelo município.



Órgãos Intervenientes

Os órgãos e entidades públicas, a exemplo do IEPHA, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

A não vinculação supracitada implica na continuidade e na conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor, conforme o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Importante: a licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

Fiscalização

Fiscalização ambiental é qualquer ação de controle, exercida pelo Poder Público, para proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos, coibindo as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. É um mecanismo de caráter compulsório, estabelecido pelo Estado para disciplinamento de um bem público, com o objetivo de garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular.

As condutas danosas ao meio ambiente podem gerar tríplice reação do ordenamento jurídico em face do infrator, ou seja, um único ato pode gerar a imposição de sanções penais, cíveis e administrativas, sendo a aplicabilidade de uma independente da outra.

O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, por meio dos seus respectivos órgãos ambientais, atuam na responsabilização administrativa do infrator. O Ministério Público atua na adoção das providências cíveis e penais oriundas do fato.



Fiscalização

Em Minas Gerais, a fiscalização ambiental e a aplicação das sanções por infração às normas de proteção ambiental encontram-se disciplinadas nos:

- Lei Estadual nº 7.772/80 - Política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- Lei Estadual nº 13.199/99 - Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Lei Estadual nº 14.181/02 - Política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
- Lei Estadual nº 20.922/2013 - Política florestal e de proteção à biodiversidade;
- Decreto Estadual nº 47.383/18 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades; e
- Decreto Estadual nº 47.838/2020 - Trata das atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte.

Fiscalização

Nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, que em seu inciso XIII, do art. 9º, dispõe que são ações administrativas dos Municípios “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município”.

A referida Lei Complementar, em seu art. 17, relaciona a competência para o exercício do poder de polícia ambiental à competência para o licenciamento ambiental, de modo que cabe ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

No julgamento da ADI 4757 o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 para esclarecer que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

Fiscalização

Pontos de destaque na Lei Complementar 140/2011, a serem observados pelo gestor municipal no exercício das atividades de fiscalização:

§ 1º do art. 17 da LC nº 140/2011: qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º do art. 17 da LC nº 140/2011: nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º do art. 17 da LC nº 140/2011: o órgão licenciador exerce prioritariamente o poder de polícia, com a lavratura de auto de infração e a instauração de processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental. No entanto, o legislador preocupou-se em registrar a atribuição de todos os entes da federação quanto ao exercício material comum das competências ambientais. Nota-se que a intenção é proporcionar a máxima proteção ao meio ambiente, de modo que qualquer ente federativo adote providências urgentes para fazer cessar agressões ao meio ambiente.

Fiscalização

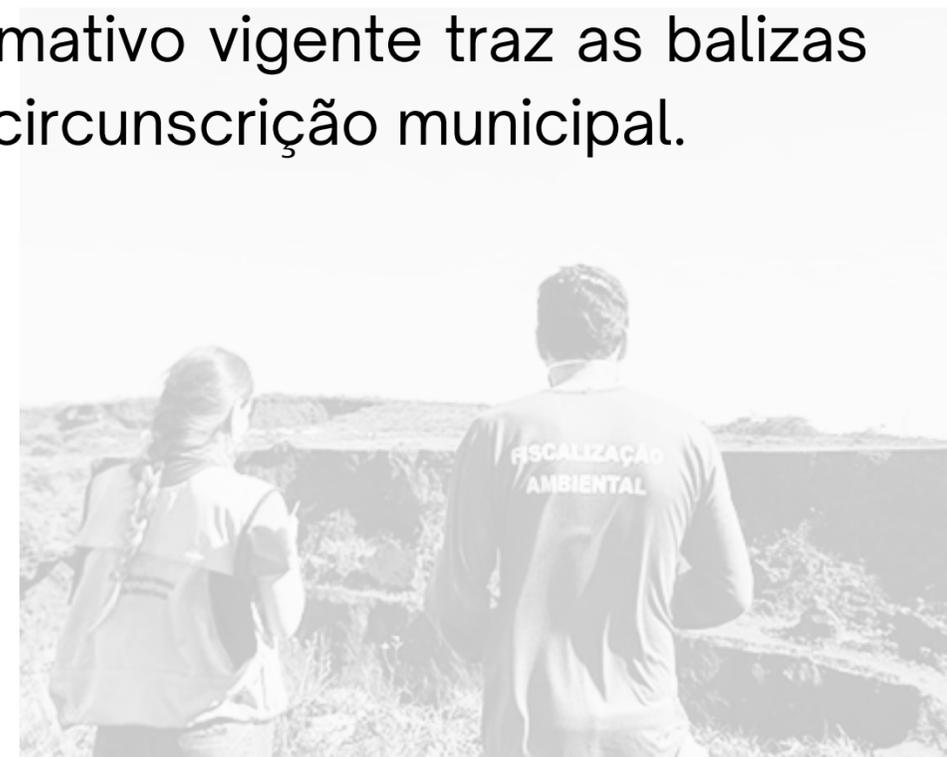
O exercício do poder de polícia está fundamentado no princípio da supremacia do interesse público. Para exercer o poder de polícia a Administração precisa de mecanismos conferidos pela legislação, os quais se caracterizam como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público. O poder de polícia ambiental é exercido a partir da fiscalização ambiental, ocasião em são identificados a ação ou omissão que caracterizem a infração ambiental, bem como seus respectivos responsáveis.

- O poder de polícia ambiental deve ser exercido por servidores efetivos;
- A constatação de eventuais irregularidades enseja a expedição de auto de infração, por meio do qual são aplicadas as penalidades cabíveis, explicitando-se o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- Para fins do exercício do Poder de Polícia, os Municípios devem promover a execução da legislação ambiental federal e estadual, bem como suplementá-las de acordo com os interesses locais. Dessa forma, para regulamentar o procedimento, em observância às leis vigentes, o Município pode expedir decretos regulamentares de acordo com as peculiaridades e procedimentos que entendam mais adequados, como, por exemplo, referente ao processamento dos autos de infração.

Fiscalização

Sobre o exercício do poder de polícia:

- o principal diploma regulamentar vigente atualmente no Estado de Minas Gerais para regular o exercício do poder de polícia e a aplicação de penalidades por infração à ordem ambiental é o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que pode ser usado como parâmetro para que os municípios especifiquem os procedimentos dentro de sua competência originária;
- a ausência de regulamento não impede a aplicação imediata da lei pelo município, de forma que a proteção ambiental seja garantida. Todo o arcabouço normativo vigente traz as balizas mínimas para que a proteção ambiental seja efetivada dentro da circunscrição municipal.



Fiscalização

A política de fiscalização ambiental conta com o Plano Anual de Fiscalização (PAF), que apresenta a integração das ações de fiscalização ambiental que serão desenvolvidas anualmente pelo Estado. O PAF é também monitorado periodicamente.

No Estado são realizadas as seguintes ações de fiscalização:

- fiscalizações Preventivas, de caráter orientativo, que têm como objetivo informar, instruir e sensibilizar a sociedade a respeito das melhores práticas ambientais;
- fiscalizações Ordinárias, que são ações rotineiras de fiscalização, programadas no PAF;
- fiscalizações Extraordinárias, não rotineiras e, portanto, não programadas no PAF e que têm como objetivo atender às demandas oriundas da sociedade e dos órgãos de controle;
- operações Especiais, ações previstas no PAF, que visam aos principais problemas ambientais do Estado, e que possam requerer uma atuação conjunta e integrada com outros órgãos e entidades públicas.

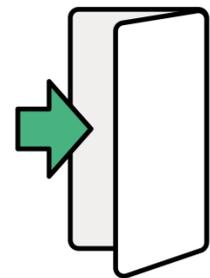
A elaboração do PAF em âmbito municipal contribui para o desenvolvimento de uma agenda de fiscalização mais estratégica e para melhor gestão dos recursos públicos.

Fiscalização

Sobre o atendimento de denúncias e requisições:

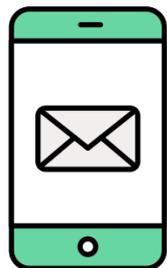
- o município deve receber eventuais denúncias e requisições que noticiem a ocorrência de infrações ambientais, nos termos do art. 17, §1º da Lei Complementar nº 140/2011, adotando as providências cabíveis para cessá-las e dando retorno ao demandante em tempo razoável;
- havendo a necessidade, o setor competente deverá promover a realização de fiscalizações ou de vistoria in loco, averiguando a ocorrência dos fatos relatados;
- é admitida a realização de denúncia de forma anônima;
- para possibilitar o adequado atendimento da denúncia é necessário o fornecimento de algumas informações importantes para a fiscalização, tais como localização (endereço, locais com referências, mapas, croquis ou coordenadas geográficas) e fato denunciado (de acordo com as competências municipais de atendimento).

Fiscalização



As denúncias e as requisições recebidas pelo Estado serão remetidas para gestão e atendimento pelos Municípios que tenham assumido as competências para fiscalizar, licenciar e controlar as atividades e empreendimentos, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 213/2017, e pelos Municípios que tenham celebrado convênio com a FEAM/IEF, respeitado o objeto da delegação.

CONTATO



gra@meioambiente.mg.gov.br
www.feam.br

